Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Processo: 2018-5-0069

Assunto: Decisão de Impugnação.

Pregão Eletrônico nº 007/2018

Trata-se de análise de questionamentos exarados na impugnação pela empresa Enfermed Serviços e Saúde Ltda - ME, doravante IMPUGNANTE, manifestado oposição à alguns itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito da impugnação.

II – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

Requer a impugnante:

1. Retirada do item 12.8 do Edital o qual exige a apresentação de exemplar do PPRA e do PCMSO que tenha sido elaborado pela licitante para outra empresa contratante.

Alega a impugnante, em suma, que tal exigência contraria o disposto no artigo 30 e seus incisos, da lei nº 8.666/93.

2. Questiona dos valores unitários dos itens do objeto da licitação e requer que unifique os itens em um único grupo, uma vez que o valor máximo a ser pago pelo objeto é global e fixado em R$22.765,93.

Desta forma, pleiteia a impugnante a correção das irregularidades com a consequente republicação do Edital do pregão eletrônico nº 007/2018.

III - DA ANALISE JURIDICA

1. Para responder a presente impugnação, socorreu esta Assessoria Jurídica a diversos acórdãos do TCU, que explicitam o seguinte:

"Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. ***O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.*** *Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário) (g.n.)"*

"O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica ***"indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*** *Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário) (g.n.)"*

"Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário"

"Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem assim demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo *(em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 Plenário e no Acórdão 135/2005 Plenário). Acórdão 597/2008 Plenário(g.n.)"*

"Observe, com rigor, notadamente quanto às especificações em relação à qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as ***tão-somente às elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo****, o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 549/2008 Plenário(g.n.)"*

"(...) É princípio legal que as exigências de habilitação sejam as mais simples possíveis, ***devendo se limitar ao exclusivo rol previsto na própria Lei nº 8.666/1993. Há, assim, pouco ou nenhum espaço para que os administradores inovem em relação às prescrições básicas ali previstas, mormente se não há qualquer certeza de que o implemento da condição traga alguma garantia real de melhor execução do objeto em vista****. Note-se, a propósito, que a contratante, como previsto na Lei nº 8.666/1993, poderá substituir os profissionais indicados na fase de licitação, como previsto no art. 30, § 10º, do estatuto de licitações. Trata-se, portanto, de exigência totalmente extravagante. Acórdão 354/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (g.n.)"*

Pelo exposto, entendemos, s.m.j., que a Administração Pública deve seguir o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a fim de não restringir o caráter competitivo do certame, havendo pouca ou nenhuma margem de inovação à Administração no tocante às exigência do referido dispositivo legal, devendo, conforme acórdão nº Acórdão 597/2008 supracitado, que os motivos da exigência devem ser comprovados de forma expressa,

demonstrando-se, ainda, ser necessário, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, certificando-se da ausência de restrição ao caráter competitivo.

Assim, cabe à Administração justificar, nos moldes acima expostos, a referida exigência, ou então, retira-la do Edital caso verifique ausência dos motivos que a justifiquem e que possam implicar na restrição competitiva.

2. Quanto ao questionamento dos valores unitários dos itens do objeto da licitação, esclarecemos que se trata de análise técnica, assim, cabe a Gerência Administrativa realizar a referida análise.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 20/07/2018, com previsão de abertura do certame dia 02/08/2018 e o recebimento desta peça deu-se dia 31/07/2018, temos que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise do mérito.

Assim cabe a esta Pregoeira utilizar-se de todos os meios necessários, como no caso concreto, assistido pela assessoria jurídica, a fim de garantir a contratação mais vantajosa para a Administração.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital encontra-se apensa ao processo 2018-5-0069.

V – CONCLUSÃO

O licitante encaminhou tempestivamente, via e-mail, sua impugnação ao CAU/RJ e esta pregoeira recebe o pedido de impugnação e, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito:

- Considerando os argumentos apresentados pelo Impugnante e o parecer favorável de nossa Assessoria Jurídica, quanto a retirada do edital do item 12.8 que exige a "apresentação de um exemplar do PPRA e do PCMSO que tenha sido elaborado pela licitante para outra(s) empresa(s) contratante(s)", decido por acatar as alegações por entender que tais exigências não configuram caráter indispensável.
- Quanto ao mérito dos valores dos itens cadastrados não estarem agrupados, esclareço que a presente licitação objetiva a contratação pelo menor preço global e que por falha técnica os itens não foram agrupados, por esta razão, acato as alegações.

Isto posto, decido conhecer da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, dar-lhe provimento e, portanto, fica suspenso o pregão para posterior publicação de novo edital

Respeitosamente,

LETICIA PINHEIRO FERNANDES
PREGOEIRA